



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2017, que *torna falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com os incisos I e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 7, de 2017, que “torna falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável”. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 64.353, que alcançou, no período de 12/12/2016 a 02/03/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal *e-Cidadania* do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente se diz estarrecido quando leu matéria que informava que cerca de 80% das denúncias de estupro são falsas e, entre os principais motivos, estão a vingança da mulher contra o homem, a alienação parental e a obtenção de vantagens, como bens no divórcio e guarda dos filhos.



II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

O Programa e-Cidadania é uma iniciativa importante que estimula e possibilita maior participação dos cidadãos no processo legislativo.

A SUG nº 7, de 2017, trata de um problema grave e que atinge diretamente a família enquanto valor e “base da sociedade”, conforme positiva a Constituição Federal no art. 226.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, dois pontos merecem atenção.

Em primeiro lugar, nosso ordenamento jurídico já oferece resposta adequada para o problema. A comunicação falsa de crime é fato típico previsto no art. 340 do Código Penal (CP), punido com pena de detenção, de um a seis meses, e multa. Se a conduta der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial ou outro procedimento de apuração, ou seja, se ela chega a mover a máquina do Estado, que é cara e toda a sociedade custeia, a pena é maior, de reclusão, de dois a oito anos, e multa (art. 339 do CP). Essa pena é equivalente, por exemplo, à pena do crime de lesões corporais de natureza grave, que resulta em deformidade permanente (art. 129, §2º do CP).

Além disso, a pessoa pode ser responsabilizada perante a lei civil, estando sujeita ao pagamento de danos morais, a várias sanções em caso de configuração de alienação parental, como alteração de guarda e suspensão da autoridade parental (Lei nº 12.318, de 2010), suspensão do exercício do poder familiar se condenada a pena superior a dois anos de prisão pelo crime (art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil), exclusão da herança de ascendente ou descendente da vítima (art. 1.814 do Código Civil) e possibilidade de perda de bens em caso de divórcio (art. 1.573 do Código Civil).



Em segundo lugar, o crime hediondo é, de uma forma geral, aquela conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na *execução*, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do *bem jurídico ofendido* (vida, integridade física, saúde etc.), ou, ainda, quanto à especial *condição da vítima* (vulnerável, hipossuficiente etc.).

O adjetivo “hediondo” deriva do latim *hoedus*, “bode”; vale dizer, em sentido figurado, “fétido”, “malcheiroso” (Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da Língua Portugueza*, 6^a ed., 2^o vol., 1858). Daí o espanhol *hedor*; em português, “fedor”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, diz ser o adjetivo em epígrafe derivado do espanhol *hediondo*, e suas significações seriam: depravado, sórdido, imundo, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho, malcheiroso, fedorento etc.

Por mais reprovável que seja a comunicação falsa de estupro, nos parece excessivo qualificá-la como conduta *hedionda*, especialmente considerando que não envolve violência.

É importante o cidadão ter em mente que a previsão de um crime como hediondo traz algumas consequências. Por exemplo: impede a concessão de anistia, graça e indulto; impede a concessão de fiança; e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena. Essas consequências são mais adequadas para crimes violentos, pois representam grande custo para a pessoa e para a sociedade como um todo, que financia um sistema prisional em crise, superlotado e com estrutura precária.

Cumprimentamos o cidadão que apresentou a ideia e seus apoiadores. Contudo, em suma, nosso ordenamento jurídico já oferece respostas suficientes e adequadas para a referida conduta, e, a nosso ver, os custos de uma eventual alteração legislativa no sentido proposto tenderiam a superar os seus benefícios para a sociedade.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** da SUG nº 7, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17906.65179-47